

município recaem pelo simples facto de Lisboa ser a capital, levaram ao convencimento de que não podia, sem graves inconvenientes, ser-lhe aplicado nesta matéria o regime geral.

Estudadas porém as bases adoptadas pela Câmara Municipal de Lisboa para o lançamento das taxas de licença sobre os estabelecimentos comerciais e industriais, reconheceu-se que as mesmas poderiam e deveriam ser modificadas de forma a obter-se uma distribuição mais equitativa do respectivo encargo, o que não pode deixar de interessar ao Estado pela extensão dos interesses em jôgo.

*

Os artigos 125.º e 126.º do Código da Estrada assentaram no propósito de aliviar de encargos e formalidades os proprietários agrícolas e agricultores, bem como as modestas indústrias de transportes rurais, tantas vezes exercidas como mero complemento da cultura da terra, e por vias de comunicação de que apenas uma pequena parte pertence aos municípios. Dá-se porém o caso de numerosos veículos circularem quasi exclusivamente nas áreas de Lisboa e Pôrto, no exercício da indústria transportadora, contribuindo grandemente para o desgaste de pavimentos geralmente aperfeiçoados e por consequência mais caros e cuja conservação pertence às respectivas câmaras. Parece assim que, sem preterir o princípio fundamental expresso nos referidos artigos, se deve permitir para os casos considerados uma tributação mais elevada do que a ali prevista.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada sem efeito, quanto à Câmara Municipal de Lisboa, a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 18:391, de 28 de Maio de 1930.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1931, fica suspensa a aplicação à referida Câmara do disposto no artigo 1.º do citado decreto n.º 18:391 quanto a limites das taxas de licenças sobre estabelecimentos comerciais e industriais, devendo considerarse provisoriamente em vigor o decreto n.º 15:284, de 27 de Março de 1928.

Art. 3.º Será nomeada uma comissão com representantes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e da Câmara Municipal de Lisboa para propor as bases que devem ser adoptadas no cálculo das referidas taxas de licença.

§ único. A comissão deverá apresentar ao Governo o seu trabalho no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto.

Art. 4.º As taxas a cobrar pelas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, em relação a animais e veículos constantes da tabela do imposto de trânsito anexa ao Código da Estrada e nos termos deste, em caso algum excederão duas vezes e meia a importância cobrada pelo Estado.

§ único. Poderá ser aplicado aos animais e veículos de outros concelhos, mas normalmente utilizados na indústria de transportes nas áreas das cidades de Lisboa e Pôrto, regime idêntico ao que vier a ser estabelecido por força do disposto no corpo deste artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 30 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No decreto n.º 19:164, publicado a p. 2514 do *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 24 do corrente mês, nas 3.ª e 4.ª lin. da alínea a) do artigo 1.º, onde se lê: «ou entre estes ou por deliberação», deve ler-se: «ou entre estes, por deliberação».

Repartição do Gabinete, 29 de Dezembro de 1930.—O Chefe do Gabinete, *Joaquim Anselmo da Mata Oliveira*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 19:181

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:182

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos